

FEMINICÍDIO E RACISMO: MULHERES NEGRAS MORREM MAIS

Christiano Jorge Santos*

Ligia Penha Stempniewski**

Resumo: As mulheres, no Brasil, sofrem preconceito e discriminação inclusive em sua modalidade mais crítica: aquela que leva à morte. Em que pese existirem diplomas legais visando à sua proteção, os casos de violência letal contra mulheres continuam a aumentar. A maior parte das vítimas é composta por mulheres negras, o que reforça a existência de racismo no Brasil e demonstra a ineficiência do Estado brasileiro em executar de maneira ampla as suas políticas públicas, praticamente ignorando a realidade do referido grupo vulnerável.

Palavras-Chave: feminicídio; racismo; morte de mulheres negras; impunidade.

Abstract: Brazilian women face prejudice and discrimination of all kinds, including femicide. Even though there is legislation conceived for their protection, the number of lethal violence cases against women is still rising. The majority of victims are black women, what reinforces how racism is still operating and demonstrates the country's inefficiency in executing broadly its public policies, nearly ignoring said vulnerable group in society.

* Promotor de Justiça membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Doutor e mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Chefe do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

** Advogada bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sumário: 1. Breve explanação sobre feminicídio. 2. Raça e racismo. 3. Feminicídio e racismo. 4. Conclusão. 5. Referências

1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE FEMINICÍDIO



ão há como negar: mulheres são discriminadas no Brasil (e em diversos países do mundo). As pessoas do sexo feminino recebem menos que os homens para desempenhar as mesmas funções laborativas remuneradas¹; mulheres são questionadas caso não pratiquem feminilidade e subserviência; mulheres são assediadas diariamente ao realizar um simples passeio pelas vias públicas²; mulheres têm a sua sexualidade reprimida... enfim, há uma extensa lista de situações e de contextos que confirmam a afirmação inicial.

Como bem salientam Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo, a razão é histórica:

“É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu

¹ De acordo com pesquisa do IBGE, as trabalhadoras em 2018 ganharam, em média, 20,5% menos que os homens no país: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebe-79-5-do-rendimento-do-homem>, acesso em 20 de junho de 2019.

² De acordo com a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição”, promovida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66% das mulheres de 16 a 24 anos sofreram algum tipo de assédio no ano de 2018: 62% ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua, 15% foram abordadas de maneira agressiva em uma festa ou balada e 10% foram agarradas ou beijadas sem o seu consentimento.

reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande pressão das entidades não governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos (...)”³

O ápice da discriminação negativa⁴ e da violência contra a mulher é, decerto, a sua morte – pelo simples fato de ser mulher ou pela condição de mulher. Quando da digitação das palavras “morta pelo” no *site* de pesquisas da rede mundial de computadores “Google”, a própria ferramenta oferece cinco sugestões para complemento da frase. Quatro delas são: “morta pelo marido”, “morta pelo ex”, “morta pelo pai”, “morta pelo ex durante missa”⁵.

Certamente (e isto admitimos), tal aferição não pode ser considerada dado científico; contudo, uma conclusão é cristalina: mulheres têm sido mortas no Brasil, principalmente por homens, e tais registros estão cravados no mais importante sítio eletrônico de buscas pela *internet* do mundo.

Os dados assustam: a edição de 2019 do Atlas da Violência indica que houve crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 (treze) assassinatos por dia. Ao todo, 4.939 (quatro mil, novecentas e trinta e nove) mulheres foram mortas em nosso país: o maior número registrado desde 2007. A pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou ter existido *crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil* durante a década 2007-2017⁶.

Felizmente, o legislador pátrio, compreendendo tal realidade, tem editado diplomas legais visando à proteção das

³ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. *Série Estudo*, n. 11, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

⁴ Sobre diferenças entre discriminação positiva e negativa, ver SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de Preconceito e de Discriminação*, 2. ed. 2010. São Paulo: Saraiva, p. 90 a 92.

⁵ www.google.com.br, acesso em 17 de junho de 2019.

⁶ Atlas da Violência 2019. Página 35.

mulheres, em evidente discriminação positiva ou ação afirmativa⁷. Trata-se da efetivação do princípio da igualdade, em sua versão básica: tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade.

Daí, soa incompreensível que o(s) movimento(s) feminista(s) e as autoridades brasileiras ignorem solenemente a existência da Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951), que embora não tenha sido recepcionada pela Constituição da República de 1988 no que diz respeito a considerar contravenções penais os atos de “preconceito de raça e cor”, de acordo com nosso entendimento, encontra-se em pleno vigor (recepcionada, portanto, pela Carta Magna), no que diz respeito aos “preconceitos de sexo ou de estado civil”⁸.

Vale dizer, *praticar preconceito contra a mulher* nas situações previstas como típicas na mencionada hipótese legislativa, por força da modificação operada pela Lei n. 7.437/85, hoje em dia (e desde a entrada em vigor, há mais de trinta anos) *caracteriza contravenção penal*, por exemplo, na hipótese de se “negar emprego a mulher por preconceito de sexo” (nos dizeres hoje mais adequados: preconceito de gênero), o que dá ensejo à tomada de providências na esfera policial, inclusive, sendo caso de encaminhamento da questão ao Juizado Especial Criminal competente. Pese a relevância do tema, desconhece-se registro oficial de infração penal e, muito menos, condenação criminal. Mas tal realidade pode mudar se as entidades de proteção aos direitos das mulheres, as autoridades públicas e, especialmente, as mulheres vítimas, passarem a comunicar tais ocorrências à polícia e ao Ministério Público, para que as causas sejam

⁷ Segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior “...o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições”. *Curso de direito constitucional*, 22. ed., 2018, p. 208

⁸ SANTOS, Christiano Jorge. *Op. cit.*, p. 72/73.

submetidas ao Poder Judiciário, na esfera criminal.

Ademais, sem deixar dúvida, um dos mais importantes marcos na luta feminina pela igualdade foi a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, pois nela foram estabelecidas definições e criados instrumentos e mecanismos processuais com vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como parte do reconhecimento legislativo da luta do(s) movimento(s) feminista(s), foi também editada a Lei nº 13.104/2015, responsável pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro da figura do “feminicídio” (art. 121, §2º, inciso VI do CP) que, apesar de possuir denominação específica, configura uma qualificadora do homicídio, e não tipo penal autônomo.

Além disso, a lei prevê o aumento de pena quando o crime é cometido durante a gestação, nos três meses posteriores a esta, contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, §7º, do Código Penal).

A pena será de reclusão de doze a trinta anos para aquele agente que cometer o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, o que pode ser entendido por violência de gênero. O legislador visou proteger aquelas mulheres que sofrem violência em razão de serem subjugadas, consideradas submissas e, portanto, encontrarem-se em situação de vulnerabilidade. O sujeito passivo, ou seja, a vítima do feminicídio só pode ser mulher; no entanto, esta modalidade qualificada do homicídio pode ser cometida por quaisquer dos gêneros.

Pela mesma Lei de 2015 foi acrescido o §2º-A ao art. 121 do Código Penal, norma explicativa acerca do alcance do dispositivo que definiu o feminicídio. De acordo com o dispositivo mencionado, há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar (inciso I)⁹ ou

⁹ Em que pese o texto legal mencionar “violência doméstica e familiar”, a norma

menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II).

Entendemos que o §2º-A do art. 121 do CP conta com redação imprecisa que pode induzir o intérprete a equívoco. O seu inciso I leva a crer que qualquer homicídio praticado em situação de violência doméstica cuja vítima seja mulher (o que poderia ser denominado como *femicídio*) será qualificado em razão do feminicídio, o que não é verdade. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação (também aqui melhor teria sido a adoção do termo *preconceito*) à condição de mulher para que haja feminicídio. Inference-se esta conclusão da própria redação do inciso VI, §2º, art. 121 do CP, que estabelece a qualificadora no caso de o homicídio ser praticado *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*. Fica claro tratar-se de qualificadora subjetiva¹⁰.

Assim, não obstante existir opinião em sentido contrário, acreditamos que o §2º-A, do art. 121 contribui para que haja confusão entre dois conceitos: *femicídio* (qualquer homicídio cuja vítima seja mulher) e *feminicídio* (homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero).

Portanto, para nós, se o marido ceifa a vida de sua esposa porque ela não quis manter com ele relação sexual ou porque desobedeceu a alguma ordem sua, há feminicídio (artigo 121,

explicativa do inciso I deve ser lida como “violência doméstica ou familiar”, pois, como se verá a seguir, nada impede que o homicídio ocorra no âmbito doméstico, porém sem que haja vínculo familiar.

¹⁰ Neste sentido posiciona-se majoritariamente a doutrina (por todos, podem ser citados Rogério Sanches Cunha e Victor Eduardo Rios Gonçalves). Importante salientar, todavia, existir posicionamento em sentido diverso, inclusive com amparo jurisprudencial. No julgamento do HC 433898/RS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, entendeu-se que “Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise da intenção (o chamado *animus*) do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva”.

§2º, inciso VI, do Código Penal). No entanto, na situação deste mesmo marido matar a esposa com o objetivo de receber alguma vantagem patrimonial, como, por exemplo, seguro de vida por ela contratado, estaríamos diante não de feminicídio, mas de homicídio qualificado por motivação torpe (artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal).

Superada tal discussão, socorre-se da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), mais precisamente do seu art. 5º, para que se entenda o conceito de violência doméstica e familiar. Trata-se de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher:

1. No âmbito da unidade doméstica, entendida esta como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Em razão deste inciso, entende-se que se trata de violência doméstica a agressão perpetrada pelo patrão contra empregada doméstica.
2. No âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos aparentados ou que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, como em casos de adoção.
3. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher vítima, independentemente de coabitação (inciso III). Trata-se de hipótese extremamente abrangente (inclusive poderia ter sido a única mencionada no dispositivo legal, uma vez que abarca as outras duas). Ao excluir a necessidade da coabitação mas mencionar relação íntima de afeto, fica claro que o legislador desejou incluir as figuras de namorados e ex-namorados como agentes do delito.

No que tange ao menosprezo e à discriminação da condição de mulher (inciso II do §2º-A), não existe, em lei, definição de parâmetros que estabeleçam quais situações observadas

no dia a dia poderiam configurar tais hipóteses – compete ao julgador verificar, casuisticamente, se o homicídio teve como motivo a diminuição da condição feminina.

2. RAÇA E RACISMO

Para que consigamos relacionar o feminicídio à questão racial no Brasil, faz-se necessário precisar tanto o conceito de raça quanto o de racismo.

Raça é expressão que significa grupo identificável das espécies de seres vivos da categoria animal.

O ser humano, como tal, também pode ser classificado em raças, tanto de acordo com suas características genóticas (carga genética), quanto as fenotípicas. No caso dos humanos, a antropologia física é o campo de conhecimento afeto ao tema.

Quanto aos aspectos fenotípicos, é possível estabelecer inúmeras raças (grupos agrupados por suas características) de seres humanos de acordo com suas características físicas (fenótipos), como cor da pele, cor e tipo de cabelo, tipo de nariz, tipo e cor de olhos, altura e compleição, formato e tamanho dos crânios, etc.

Por conta de existirem critérios distintos de agrupamento, surgiram diversas classificações de raças. Assim, para o IBGE, as raças são: branca, negra, índia, amarela e parda; mas outros critérios já foram utilizados no Brasil e em outros países, além da aparência física, para classificação de raça de um indivíduo¹¹.

Por sua vez, o conceito de racismo na esfera penal não é único, encontrando algumas divergências. A Constituição da República Federativa do Brasil afirmou ser o “racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, XLII). Este crime, por sua vez, encontra-se

¹¹ Para uma análise mais profunda e abrangente, ver SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de Preconceito e de Discriminação*, op. cit., p. 52/57.

atualmente tipificado pela Lei nº 7.716/1989.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal¹², por maioria de seus membros, que o racismo, como crime previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal é expressão de alcance amplo e abrange também o preconceito e a discriminação por religião.

Pode-se afirmar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal adota conceitos de raça e racismo ampliados (em sentido amplo). Tanto é verdade que, em junho de 2019¹³, o Pretório Excelso determinou que a conduta de homofobia (discriminação em razão da orientação sexual) também deve passar a ser punida pela Lei nº 7.716/1989, que prevê os crimes de preconceito e discriminação de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, até que o Congresso Nacional legisle especificamente sobre o assunto¹⁴.

¹² Siegfried Ellwanger, sócio editor da Editora Revisão Ltda., foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/89. Foi absolvido em primeira instância, tendo a juíza fundamentado sua decisão no fato do caso em tela não ter ultrapassado os limites da liberdade de expressão. O processo foi, em grau de recurso, para o Tribunal de Justiça, que entendeu que os livros publicados por Siegfried Ellwanger, *O judeu internacional*, de Henry Ford, *Holocausto judeu ou alemão?*, de S. E. Castan, *A história secreta do Brasil*, de Gustavo Barroso, *Os conquistadores do mundo*, de Louis Marschalko, *Hitler, culpado ou inocente?*, de Sérgio Oliveira, e *Os protocolos dos sábios de Sião*, texto completo e apostilado por Gustavo Barroso, faziam apologia discriminatória e que o réu tinha praticado o racismo, condenando-o à pena de dois anos de reclusão. A questão foi, ainda, levada ao Superior Tribunal de Justiça em ordem de habeas corpus, que, por maioria de votos, denegou a ordem, entendendo que o crime praticado contra a comunidade judaica foi de racismo, para os fins do art. 5º, XLII, da CF. Por fim, o processo seguiu para a última instância, o Supremo Tribunal Federal, onde, após exausta discussão, por maioria de votos, Siegfried Ellwanger foi condenado pela prática de racismo contra o povo judeu (HC 82.424-2/RS).

¹³ Julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (número único 9996923-64.2013.1.00.0000) e do Mandado de Injunção nº 4733 (número único 9942814-37.2012.1.00.0000).

¹⁴ Neste tocante, nosso entendimento é de que houve flagrante e brutal violação ao princípio da reserva legal (não há crime sem LEI anterior que o defina), pois diferentemente da interpretação dada à expressão racismo no “Caso Ellwanger – HC 82424-RS”, o elemento dos tipos penais “religião” está expressamente previsto na Lei n. 7716/89, vale dizer, possui previsão LEGAL. Diferentemente, orientação sexual ou condição de pessoa LGBT, não. E, se a lei não pode conter palavras inúteis (princípio elementar de hermenêutica, como estabelecido em Carlos Maxiliano: “Presume-se

Respeitosamente, discorda-se de tal entendimento. Em Direito Penal, no que se refere às normas penais de cunho incriminador (e o mesmo vale para os mandados expressos de criminalização, como a norma prevista no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição da República, na qual se previu ser o *racismo crime sujeito à pena de reclusão, inafiançável e imprescritível*), as expressões devem ser, via de regra, interpretadas de modo restritivo, sob pena de lesão à segurança jurídica de todos.

Assim, a própria semântica já indica que o racismo se refere a raça, principalmente. Ou seja: continuamos a entender o racismo como preconceito ou discriminação em virtude da raça (e em alguns raríssimos casos de intolerância em virtude da cor e da etnia, nas hipóteses em que os conceitos se misturam com a questão racial, em sentido estrito).

No decorrer deste trabalho, o termo “racismo” será utilizado em sentido estrito, ou seja, como sendo o preconceito ou a

que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas serem entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”. In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15. ed, Rio: Forense, 1995, p. 110), obviamente a expressão “racismo” - que não é mencionada em uma única vez na Lei 7.716/89 - não pode servir de guarda-chuva para agrupar todo e qualquer grupo alvo de preconceitos e de discriminações (somente aqueles definidos como tais, por lei, repita-se). Logo, não há lógica semântica nem razoabilidade em dizer que o preconceito contra a população LGBT é racismo. Se assim fosse, preconceito contra as mulheres poderia ser racismo se o Supremo Tribunal Federal assim entendesse, ou o preconceito contra os pobres ou contra palmeirenses, ou contra vascaínos, etc. Não se trata de discordar ou não que deva ser criminalizada a homofobia (como também deveria ser pensado se o machismo deve ser criminalizado ou não), mas abrir mão de um princípio previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 11), na Constituição da República (artigo 5º, inciso XXXIX), na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (artigo 9) e no Código Penal (artigo 1º), significa abrir mão de um dos principais direitos humanos ligados à liberdade, com o que não se pode concordar, nem mesmo a pretexto de defesa de minorias. Nunca é demais alertar àqueles que hoje acham e que ao tempo da decisão judicial acharam correta a criminalização da homofobia pela Corte Suprema brasileira: tais pessoas não terão legitimidade (por absoluta falta de coerência) se o mesmo Supremo Tribunal Federal, numa hipotética situação futura, decidir criminalizar, por exemplo, “manifestações explícitas de afeto em público, por pessoas do mesmo sexo biológico”. Afinal, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.

discriminação em virtude da raça.

Ressalte-se que o racismo no Brasil é predominantemente (para não dizer quase absolutamente), de marca, ou seja, as pessoas são discriminadas e alvos de outras formas de preconceito por ostentarem a cor e os traços físicos típicos de pessoas negras (fenótipos) e não por serem brancas e descendentes de negros (carga genotípica).

E, relativamente à questão genotípica, decorrente das conclusões tiradas do Projeto Genoma (“não existem mais raças, somente a raça humana”), como já se teve oportunidade de salientar¹⁵,

“No início do atual milênio, quando grupos historicamente submetidos a toda sorte de exploração passam a reivindicar reparações; quando as ditas ‘minorias’ passam a se organizar e pleitear isonomia; quando o mundo mostra-se parcialmente mais sensível para analisar a questão, pode parecer até irônica a assertiva de que aquele ser vilipendiado e humilhado por pertencer a determinada raça (raça esta cuja existência era até então cientificamente utilizada para justificar a desequiparação), agora não tem mais direito a nada, porque as raças não existem mais”.

Por fim, damos por superada a discussão concernente a haver ou não racismo no Brasil. O Estado brasileiro reconheceu formalmente a existência do racismo em nosso país ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969.

Ademais, afirmar a completa ausência de casos de racismo no nosso País, além de postura no mínimo inocente, seria o mesmo que defender a existência de legislação sobre o imaginário – afinal, normas infraconstitucionais foram e têm sido elaboradas sobre o assunto e a própria Constituição Federal versa sobre o racismo, ao afirmar ser crime inafiançável e

¹⁵ SANTOS, Christiano Jorge. *Racismo ou injúria qualificada?*. Artigo publicado na Revista Justitia do Ministério Público do Estado de São Paulo. Versão eletrônica: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>. Acesso aos 23.06.2019.

imprescritível. A própria existência de tais normas implica a tangibilidade do assunto.

3. FEMINICÍDIO E RACISMO

Estabelecido que as mulheres são vítimas de discriminação no Brasil, tendo sido criada inclusive uma qualificadora do homicídio dedicada àqueles homicidas que matam mulheres por motivos de gênero (femicídio), e que de fato há racismo no País (considerado, aqui, como a discriminação por motivos de raça), indaga-se se sofreria a mulher negra opressão dupla: por questão de gênero e por questão de raça. Seriam as mulheres negras mais mortas do que as mulheres brancas?

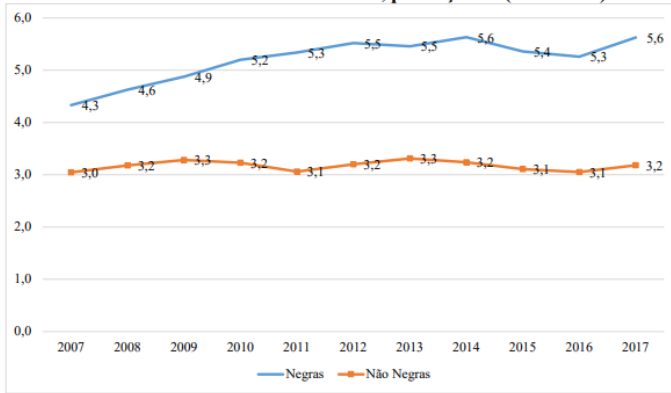
Importante salientar que não se pretende demonstrar ser a mulher branca completamente imune à violência doméstica. Este tipo de violência, infelizmente, é dos mais abrangentes e atinge mulheres de todas as raças e níveis socioeconômicos. Apenas abre-se a reflexão no sentido de o fator “racismo” influenciar ou não no índice de violência letal direcionada a mulheres.

A resposta à indagação não poderia ser outra. Ainda de acordo com o Atlas da Violência 2019, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, *a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%*. Quando da aferição da proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal, também é vislumbrada a desigualdade racial: *66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 são negras*.

O gráfico¹⁶ abaixo auxilia na compreensão de tamanha desigualdade racial:

¹⁶ Atlas da Violência 2019.

GRÁFICO 4.4

Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por raça/cor (2007-2017)

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Aqui nós agregamos a classificação de raça/cor do IBGE, onde chamamos de “negras” as somas de pretas e pardas e “não negras” a soma de brancas, amarelas e indígenas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

É importante ressaltar que a pesquisa realizada pelo IPEA levou em consideração os homicídios de mulheres no Brasil e não os casos formalmente identificados como feminicídios por duas principais razões: a primeira delas sendo o fato de que a lei que instituiu o feminicídio data do ano de 2015 – logo, sequer existia, no ordenamento jurídico brasileiro, tal nomenclatura durante a maior parte do período de análise (compreendido entre 2007 e 2017).

O segundo motivo foi considerar que, por ser a lei relativamente nova, as autoridades ainda estão em processo de aprendizado e familiaridade com o novo instituto. Assim, os registros de feminicídio das Polícias podem embutir alguma subnotificação.

Portanto, quando se fala em “homicídios de mulheres”, podem estar incluídos tanto feminicídios quanto feticídios, conforme anteriormente explanado.

No entanto, concluímos que a maior parte dos casos de homicídios de mulheres são, de fato, feminicídios. Ainda de

acordo com o Atlas da Violência de 2019, a taxa de homicídios de mulheres fora da residência diminuiu 3,3% no período analisado, enquanto a de homicídios de mulheres dentro da residência aumentou 17,1%.

É possível que a redução de homicídios de mulheres fora da residência seja reflexo da diminuição gradativa da violência de maneira geral que tem se expandido para grande número das unidades federativas brasileiras. Por outro lado, o crescimento do número de mortes de mulheres ocorridos dentro de residências deve ser consequência do aumento de casos de feminicídios.

Tal informação vai ao encontro dos dados coletados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a pesquisa “Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte”, realizada e coordenada pela Promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes.

De acordo com os dados coletados, 66% dos casos de feminicídio ocorrem na casa da vítima; 3% na casa do réu; e 3% na casa de terceiros; totalizando 72% dos casos ocorridos dentro de residência.

Interessante atentar para o fato de que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos, de acordo com o Atlas da Violência 2019, foi o da taxa de homicídios dentro de residências perpetrados com arma de fogo, que cresceu 29,8%.

4. CONCLUSÃO

O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras, quando comparado com o crescimento do mesmo crime entre as mulheres brancas, revela a ineficiência (salvo hipóteses de honrosas exceções) do Estado brasileiro para assegurar a aplicação de suas políticas públicas de maneira universal - mormente o direito à vida - para todas as mulheres.

A criação de leis como a Lei Maria da Penha e a lei que incluiu a qualificadora do feminicídio do Código Penal, apesar

de representar avanço no que tange à proteção formal da mulher, não basta, pois, ainda assim, o Estado considera de maneira equivalente todas as mulheres. De acordo com os dados coletados, tal igualdade, ainda que dentro do segmento já discriminado “mulher”, simplesmente não existe. As mulheres negras são mortas – proporcionalmente e em termos absolutos – em números muito maiores do que as mulheres brancas¹⁷ e, por isso, urge a criação e a implantação de políticas públicas voltadas para o atendimento de suas necessidades específicas, o que pressupõe um real e efetivo conjunto de ações voltadas não apenas à defesa da mulher, mas à defesa das pessoas negras.

De fato, no que tange à defesa da mulher “em geral”, houve avanços significativos, tais como a implantação de diversas e especializadas unidades policiais (em São Paulo as Delegacias de Defesa da Mulher – DDM), grupos de promotoras e promotores de justiça (neste estado federativo denominado Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica – GEVID, composto por sete núcleos, distribuídos por todas as regiões do município de São Paulo) e também as varas judiciais (no Estado de São Paulo denominadas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), com diversos trabalhos de conscientização e de educação relacionados à igualdade de gênero, de treinamento ao pessoal ligado à segurança pública, à saúde¹⁸, bem como o relevantíssimo engajamento de grande parte da imprensa brasileira, responsável pela divulgação

¹⁷ Em números absolutos a desigualdade racial salta aos olhos de maneira ainda mais brutal: entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o ano de 2017, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, enquanto entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres deste grupo (tudo de acordo com o Atlas da Violência 2019).

¹⁸ Como exemplos de trabalhos de conscientização e educação podem ser citados a Campanha Nacional Justiça pela Paz em Casa, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diversas cartilhas e manuais elaborados pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMESP) e os Projetos “Acolher” e “Instruir”, organizados pelo GEVID do Ministério Público do Estado de São Paulo.

maciça dos casos e pela elaboração de matérias jornalísticas e de programas específicos com a temática, além da criação e da divulgação de campanhas de prevenção e combate à violência contra a mulher, sem falar na atividade incansável de organizações governamentais e não governamentais, dentre tantas outras.

Não se pretende afirmar que as medidas até hoje adotadas pelo Estado brasileiro são irrelevantes – muito pelo contrário. A pesquisa “Raio X do Femicídio em SP – é possível evitar a morte” do Ministério Público do Estado de São Paulo efetuou o levantamento dos casos em que as vítimas tinham obtido medida protetiva antes do acontecimento do feminicídio. Apenas em três por cento dos casos as mulheres vítimas de feminicídio estavam amparadas por medidas protetivas¹⁹.

Entendemos serem as medidas protetivas de suma importância e eficazes. No entanto, para que a desigualdade racial observada nos casos de feminicídio comece a diminuir, faz-se necessário que tais medidas sejam mais democraticamente aplicadas.

Em que pese não ser tarefa fácil e muitas vezes sequer dependente exclusivamente do Poder Público (afinal, o primeiro passo para que uma medida protetiva em razão de violência doméstica seja aplicada é a notícia do crime às autoridades pela própria vítima, o que muitas vezes não acontece por inúmeras razões: insegurança, dependência emocional ou financeira, vergonha, etc.), trata-se de dever do Estado apurar o seu olhar para a parcela da população mais vulnerável – neste caso, as mulheres negras.

Enquanto o recorte racial no que tange ao feminicídio estiver presente tão somente em dados provenientes de pesquisas científicas e não quando da aplicação de políticas públicas, não terá sido atingida a igualdade material e viveremos todos na

¹⁹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf, acesso em 20 de junho de 2019.

seara da igualdade meramente formal.



5. REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso aos 26/06/2019.
- BUENO, Samira, e outros. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>>. Acesso aos 22/06/2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIA, Helena Omena Lopes de, MELO, Mônica de. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance (coordenadora). *Raio X do feminicídio em SP – é possível evitar a morte*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso aos 22/06/2019.

- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal – Parte Especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal – Parte Geral*. 12. ed. São Paulo: Método, 2018.
- SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de Preconceito e de Discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Christiano Jorge. Racismo ou injúria qualificada? *Justitia: Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo*. Versão eletrônica: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>. Acesso aos 23/06/2019.